



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.720099/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.177 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACEUTICOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

SALDO DE BASE NEGATIVA. REDUÇÃO DEVIDA A PROCEDIMENTOS FISCAIS ANTERIORES. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

É possível o lançamento de ofício devido ao excesso de compensação de base negativa de CSLL, quando o saldo disponível for insuficiente em função de ter sido absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anteriores, mesmo que os créditos tributários relativos a estes procedimentos encontrem-se com exigibilidade suspensa por força do litígio administrativo.

A apuração de ofício do excesso de compensação deverá levar em consideração o saldo de base negativa de CSLL existente na data da lavratura do auto de infração.

SALDO DE BASE NEGATIVA. RECOMPOSIÇÃO EM RAZÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA EM PROCESSO RELATIVO A PROCEDIMENTO FISCAL ANTERIOR.

A decisão definitiva em processo administrativo que cuida de lançamento de CSLL em período anterior tem reflexo no saldo de base negativa disponível para compensação no período fiscalizado.

Portanto, cabe a reapuração do saldo em razão da decisão tomada naquele processo. No caso, considerando as infrações que foram exoneradas, conclui-se que a contribuinte dispunha de saldo de base negativa de CSLL suficiente para a compensação realizada no ano-calendário 2009.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

MULTA DE OFÍCIO. JUROS. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PEDIDO PARA DETERMINAR SALDO DE BASE NEGATIVA. LIMITE DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA. ESCOPO DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

Na espécie, a Recorrente requereu que a autoridade julgadora determine à autoridade administrativa da RFB que registre o saldo de base negativa de CSLL conforme valor alegado em petição protocolada após a interposição de recurso voluntário.

Entretanto, a competência para determinar de forma original tais valores é exclusiva da autoridade fiscal, mormente no caso concreto, em que o escopo do feito limita-se apenas à revisão do auto de infração relativo ao ano-calendário 2009 e o saldo final depende do resultado de diversos outros processos que não estão sob análise desta Turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração relativo à CSLL devida no ano calendário 2009.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relativa ao ano calendário 2009 em razão de *compensação indevida de base de cálculo negativa da atividade geral com resultado da atividade geral*.

Em apertada síntese, a autoridade fiscal constatou que, em razão de procedimentos de fiscalização anteriormente realizados, houve a redução do saldo de base negativa de CSLL de períodos anteriores disponível no ano-calendário 2009. Desta forma, a compensação realizada no ano calendário 2009, no valor de R\$ 32.639.574,64, seria parcialmente indevida. O excesso seria de R\$ 11.149.049,21.

Os lançamentos de ofício que resultaram nas reduções ou reversões das bases negativas de CSLL constam dos seguintes processos administrativos fiscais:

16561.000025/2007-72

16561.000026/2007-17

16561.000027/2007-61

16561.000028/2007-14

16561.000029/2007-51

Entretanto, no momento em que a fiscalização efetuou o presente lançamento de ofício, parte dos processos acima listados já havia sido julgada em primeira ou segunda instância administrativa.

A autoridade fiscal teve o cuidado de levar em consideração, na sua apuração, os resultados dos julgamentos administrativos ocorridos até então. A partir dos resultados dos julgamentos em DRJ e CARF, elaborou a tabela abaixo, que demonstra como os lançamentos de ofício efetuados nas fiscalizações anteriores afetaram o saldo de base negativa de CSLL no ano calendário 2009:

Demonstrativo Utilização de Bases Negativas CSLL após Acórdãos - CARF						
Processo n.º 16561.000025/2007-72 - Pendente de Acórdão - CARF, Mantido Acórdão - DRJ						
Período	DIPJ - Comp	Vr CSLL Apurada	Vr Exonerado	Vr CSLL Corrig	Comp Período e Períodos Ant	Saldo Período e Períodos Ant
						-78.969.942,73
03/2002	7.749.048,80	9.817.697,59	9.257.458,12	560.239,47	168.071,84	-71.052.822,09
06/2002	0,00	20.504.955,26	0,00	20.504.955,26	0,00	-75.803.244,57
09/2002	0,00	40.990.309,21	0,00	40.990.309,21	40.252.838,32	-75.487.185,62
4º Trim/2002	10.558.580,11	0,00	0,00	0,00	10.558.580,11	-64.928.605,51
04/2003	0,00	54.690.236,86	7.338.536,86	47.351.700,00	21.052.654,21	-53.657.585,89
Processo n.º 16561.000029/2007-51 - Acórdão n.º 1301-00.059 (Provimento Parcial ao Recurso)						
Período	DIPJ - Comp	Vr CSLL Apurada	Vr Exonerado	Vr CSLL Corrig	Comp Período e Períodos Ant	Saldo Período e Períodos Ant
						-71.897.075,34
2001	-7.072.867,39	9.715.756,44	9.715.756,44	0,00	0,00	-78.969.942,74
03/2002	25.830.162,67	1.335.612,91	0,00	1.335.612,91	400.683,87	-70.652.138,23
06/2002	-25.255.377,74	1.890.898,40	1.890.898,40	0,00	0,00	-75.402.560,71
09/2002	-39.936.779,37	1.826.401,25	1.826.401,25	0,00	0,00	-75.086.501,76
4º Trim/2002	35.195.267,02	0,00	0,00	0,00	0,00	-64.527.921,65
04/2003	-9.781.634,59	363.399,02	363.399,02	0,00	0,00	-53.256.902,03
Processo n.º 16561.000026/2007-17 - Acórdão n.º 1301-00.057 (Negado Provimento ao Recurso)						
Período	Vr - DIPJ	Vr CSLL Apurada	Vr Exonerado	Vr CSLL Corrig	Comp Per/Per Ant	Saldo Per Anterior
08/2003	-25.003.988,18	9.145.759,70	9.145.759,70	0,00	0,00	-53.256.902,03
Processo n.º 16561.000028/2007-14 - Acórdão n.º 1103-00.284 (Provimento ao Recurso)						
Período	Vr - DIPJ	Vr CSLL Apurada	Vr Exonerado	Vr CSLL Corrig	Comp Per/Per Ant	Saldo Per Anterior
08/2003	-25.003.988,18	2.811.288,17	2.811.288,17	0,00	0,00	-53.256.902,03

Demonstrativo Utilização de Bases Negativas CSLL após Acórdãos - CARF

Período	DIPJ - Comp	Processo n.º 16561.000027/2007-61 - Acórdão n.º 1301-00.058 (Provento Parcial ao Recurso)				
		Vr CSLL Apurada	Vr Exonerado	Vr CSLL Corrig	Comp Per/Per Ant	Saldo Per Anterior
12/2003	0,00	20.179.231,61	1.063.082,61	19.116.149,00	8.224.336,92	-78.260.890,21
12/2004	0,00	122.416.205,50	46.250,00	122.369.955,50	36.710.986,65	-33.325.566,64

Períodos Posteriores ao Procedimento Fiscal

Período	Valor - DIPJ	Base Negativa CSLL Utilizada pelo Contribuinte		Saldo de Base Negativa CSLL	
		Período	Períodos Anteriores	Período	Períodos Anteriores
					-33.325.566,64
2005	-2.100.606,93	0,00	0,00	-2.100.606,93	-35.426.173,57
2006	8.464.158,45	0,00	2.539.247,54	0,00	-32.886.926,03
2007	-145.636,45	0,00	0,00	-145.636,45	-33.032.562,48
2008	38.861.742,21	0,00	11.658.522,66	0,00	-21.374.039,82
2009	108.410.296,76	0,00	32.523.089,03	0,00	11.149.049,21

Na tabela acima, observa-se que os lançamentos controlados nos processos n.º 16561.000026/2007-17 (R\$ 9.145.759,70) e 16561.000028/2007-14 (R\$ 2.811.288,17) haviam sido inteiramente exonerados. Portanto, no lançamento de ofício ora sob exame, somente afetaram o saldo de base negativa de CSLL os lançamentos de ofício controlados nos processos 16561.000025/2007-72, 16561.000029/2007-51 e 16561.000027/2007-61, que haviam sido apenas parcialmente exonerados.

A partir desse demonstrativo, a autoridade fiscal elaborou, de forma didática, a tabela abaixo, a qual demonstra a compensação de bases negativas de CSLL feita pela contribuinte nas DIPJ, bem como o ajuste feito no procedimento fiscal a partir dos lançamentos de ofício anteriormente mencionados, de acordo com os julgamentos até então realizados:

Histórico da Compensação de Base Negativa CSLL

N.º da Declaração: 00527-12 / Trimestral - 1.º Trimestre - Período Base: 2002

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação	25.830.162,67	01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação	(*) 27.726.015,05
02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada		02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada	
03. Compensação	7.749.048,80	03. Compensação	(*) 8.317.804,51
04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	0,00	04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	0,00
05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-78.969.942,73	05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-78.969.942,73
06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	-71.220.893,93	06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	-70.652.138,22

(*) Vide Obs.

N.º da Declaração: 00527-12 / Trimestral - 2.º Trimestre - Período Base: 2002

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação		01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação	
02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada	-25.255.377,74	02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada	-4.750.422,48
03. Compensação		03. Compensação	
04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	-25.255.377,74	04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	-4.750.422,48
05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-71.220.893,93	05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-70.652.138,22
06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	-96.476.271,67	06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	-75.402.560,70

N.º da Declaração: 00527-12 / Trimestral - 3.º Trimestre - Período Base: 2002

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação		01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação	1.053.529,84
02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada	-39.936.779,37	02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada	
03. Compensação		03. Compensação	316.058,95
04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	-39.936.779,37	04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	0,00
05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-96.476.271,67	05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-75.402.560,70
06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	-136.413.051,04	06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	-75.086.501,75

Nº da Declaração: 00527-12 / Trimestral - 4º Trimestre - Período Base: 2002

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação	35.195.267,02	01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação	35.195.267,02
02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada		02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada	
03. Compensação	10.558.580,11	03. Compensação	10.558.580,11
04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	0,00	04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	0,00
05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-136.413.051,04	05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-75.086.501,75
06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	-125.854.470,93	06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	-64.527.921,64

Nº da Declaração: 12801-40 / Anual - Período Base: 01/01/2003 a 01/04/2003

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação		01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação	37.570.065,45
02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada	-9.781.634,59	02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada	
03. Compensação		03. Compensação	11.271.019,62
04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	-9.781.634,59	04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	0,00
05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-125.854.470,93	05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-64.527.921,64
06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	-135.636.105,52	06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	-53.256.902,02

Nº da Declaração: 11515-67 / Anual - Período Base: 02/04/2003 a 30/08/2003

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação		01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação	
02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada	-25.003.988,18	02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada	-25.003.988,18
03. Compensação		03. Compensação	
04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	-25.003.988,18	04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	-25.003.988,18
05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-135.636.105,52	05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-53.256.902,02
06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	-160.640.093,70	06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	-78.260.890,20

Nº da Declaração: 06021-38 / Anual - Período Base: 01/09/2003 a 31/12/2003

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação		01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação	19.116.149,00
02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada	-730.472,49	02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada	
03. Compensação		03. Compensação	8.224.336,92
04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	-730.472,49	04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	0,00
05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-160.640.093,70	05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-78.260.890,20
06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	-161.370.566,19	06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	-70.036.553,28

Nº da Declaração: 09114-68 / Anual - Período Base: 2004

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação		01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação	122.369.955,50
02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada	-3.556.417,46	02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada	
03. Compensação		03. Compensação	36.710.986,65
04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	-3.556.417,46	04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	0,00
05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-161.370.566,19	05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-70.036.553,28
06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	-164.926.983,65	06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	-33.325.566,63

Nº da Declaração: 08267-86 / Anual - Período Base: 2005

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação		01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação	
02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada	-2.100.606,93	02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada	-2.100.606,93
03. Compensação		03. Compensação	
04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	-2.100.606,93	04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	-2.100.606,93
05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-164.926.983,65	05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-33.325.566,63
06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	-167.027.590,58	06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	-35.426.173,56

Nº da Declaração: 14779-52 / Anual - Período Base: 2006

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação	8.464.158,45	01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação	8.464.158,45
02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada		02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada	
03. Compensação	2.539.247,54	03. Compensação	2.539.247,54
04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	0,00	04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	0,00
05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-167.027.590,58	05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-35.426.173,56
06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	-164.488.343,04	06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	-32.886.926,02

Nº da Declaração: 14297-57 / Anual - Período Base: 2007

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação		01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação	
02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada	-145.636,45	02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada	-145.636,45
03. Compensação		03. Compensação	
04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	-145.636,45	04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	-145.636,45
05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-164.488.343,04	05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-32.886.926,02
06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	-164.633.979,49	06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	-33.032.562,47

Nº da Declaração: 17215-64 / Anual - Período Base: 2008

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação	38.861.742,21	01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação	38.861.742,21
02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada		02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada	
03. Compensação	11.658.522,66	03. Compensação	11.658.522,66
04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	0,00	04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	0,00
05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-164.633.979,49	05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-33.032.562,47
06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	-152.975.456,83	06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	-21.374.039,81

Nº da Declaração: 09842-35 / Anual - Período Base: 2009

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação	108.410.296,76	01. Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação	108.410.296,76
02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada		02. Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurada	
03. Compensação	32.523.089,03	03. Compensação	32.523.089,03
04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	0,00	04. Saldo de B. Cálculo Neg. a Compensar Período-Base	0,00
05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-152.975.456,83	05. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Período-Base Anterior	-21.374.039,81
06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	-120.452.367,80	06. Saldo de B.C. Neg. a Compensar Acumulado (04+05-03)	11.149.049,22

Vê-se que, segundo a autoridade fiscal, a contribuinte dispunha, no ano calendário 2009, do saldo de base negativa de CSLL no montante de R\$ 21.374.039,82. Como realizou uma compensação de R\$ 32.523.089,03, teria incorrido num excesso de R\$ 11.149.049,21.

É oportuno destacar que o também foi apurado pela fiscalização um excesso no saldo de prejuízo fiscal de períodos anteriores na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Entretanto, o respectivo lançamento de ofício foi juntado a outro processo administrativo fiscal e, desta forma, não será aqui tratado.

Inconformada com o lançamento de ofício, a contribuinte apresentou impugnação. Peça licença para reproduzir parcialmente o relatório da autoridade julgadora de piso, na parte que espelha as razões de fato e de direito lançadas pela impugnante:

A contribuinte foi cientificada do feito fiscal em 11/09/2013 conforme comprovante de recebimento dos correios às fls. 1170, e, irrisignada, apresentou impugnação em 10/10/2013 (fls. 1203/1258).

A impugnação apresentada contém, em síntese, as seguintes alegações:

a) Os processos administrativos 16561.000.026/2017-17 e 16561.000.028/2007-14 foram julgados integralmente improcedentes pelo CARF e não poderiam fundamentar a lavratura do auto de infração.

b) Adicionalmente é necessário destacar que os autos de infração 16561.000.028/2007-14 e 16561.000.026/2017-17 foram julgados integralmente improcedentes pelo CARF.

c) Tendo em vista que a glosa da compensação de prejuízo fiscal (sic) foi levada a efeito com base nos mesmos fundamentos que serviram de base às autuações dos processos administrativos n.º 16561.000.025/2007-72 e 16561.000.027/2007-61 e 16561.000.029/2007-51 passa-se a demonstrar a improcedência das mencionadas autuações, cujo reconhecimento acarretará também a improcedência da autuação ora impugnada. (Na sequência a contribuinte adentra no mérito dos autos de infração objeto dos referidos processos).

d) Ainda que se entenda pela manutenção da autuação é certo que os juros calculados com base na variação da taxa SELIC não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício lançada por absoluta ausência de previsão legal. (Menciona e faz observações sobre os artigo 13 da Lei n.º 9.065/96, artigo 3º, 113 § 1º do CTN, artigo 5º, II, e 37 da CF, transcreve ensinamentos de renomados juristas e acórdãos do CARF e da CSRF favoráveis ao seu entendimento)

É o relatório.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente. O Acórdão n.º 12-63.694 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJ1 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

APRECIÇÃO DE PROCESSOS EM EXAME POR OUTRA UNIDADE JUDICANTE.

A apreciação de processos distribuídos a outras unidades judicantes impede reexame de mérito. Cabe apenas verificar se as decisões proferidas influenciam na base tributável que serviu de esteio à autuação que está sendo impugnada e, se for o caso, fazer os ajustes necessários para amoldá-la.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE BASE NEGATIVA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO INDEVIDAMENTE COMPENSADA.

As alterações oriundas dos julgamentos proferidos sobre autuações que influenciaram na quantificação do saldo de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido indevidamente compensada enseja que a tributação levada a efeito sobre valores anteriores àqueles julgamentos sejam revistos e adequados aos reparos sofridos.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é um débito para com a Fazenda Nacional e, nessa condição, é passível de juros de mora a partir da sua constituição.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em apertada síntese, a DRJ/RJ1 levou em consideração os reflexos no presente processo do julgamento feito pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF no processo n.º 16561.000025/2007-72, conforme se pode observar no seguinte excerto:

O processo n.º 16561.000.025/2007-72 já foi julgado pelo CARF e aguarda apreciação de embargos de declaração. O julgamento do CARF afastou da base tributável de R\$ 47.351.700,00 (referente a Ganhos e Perdas de capital na alienação de investimento avaliado pelo valor do Patrimônio Líquido) o valor de R\$ 17.341.700,00, restando o saldo de R\$ 30.010.000,00. Este resultado influenciará no presente feito conforme cálculo abaixo demonstrado (valores em R\$ extraídos do Demonstrativo de utilização de bases negativas CSLL reproduzido no relatório e do auto de infração)

A DRJ/RJ1, a partir do resultado do julgamento no processo n.º 16561.000025/2007-72, reapurou o saldo de base negativa de CSLL em 2009. Desta forma, o excesso de compensação foi reduzido de R\$ 11.149.049,21 para R\$ 5.946.539,24.

A diferença entre a apuração da fiscalização e a da autoridade julgadora *a quo* pode ser resumida na seguinte tabela:

Período de apuração	Saldo de base negativa de CSLL	
	Lançamento	DRJ/RJ1
mar/02	-R\$70.652.138,22	-R\$70.652.138,22
jun/02	-R\$75.402.560,70	-R\$75.402.560,70
set/02	-R\$75.086.501,75	-R\$75.086.501,75
dez/02	-R\$64.527.921,64	-R\$64.527.921,64
abr/03	-R\$53.256.902,02	-R\$58.459.412,02
ago/03	-R\$78.260.890,20	-R\$83.463.400,20
dez/03	-R\$70.036.553,28	-R\$75.239.063,28
dez/04	-R\$33.325.566,63	-R\$38.528.076,63
dez/05	-R\$35.426.173,56	-R\$40.628.683,56
dez/06	-R\$32.886.926,02	-R\$38.089.436,02
dez/07	-R\$33.032.562,47	-R\$38.235.072,47
dez/08	-R\$21.374.039,81	-R\$26.576.549,81
dez/09	R\$11.149.049,22	R\$5.946.539,22

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, apresentou as seguintes alegações de fato e de direito:

- **Da violação aos princípios constitucionais e da iliquidez do Auto de Infração:** neste tópico, a contribuinte alegou, inicialmente, que os créditos tributários relativos aos procedimentos fiscais anteriores teriam a sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional – CTN e, desta forma, a autoridade fiscal não poderia ter efetuado o lançamento ora sob exame. Ademais, o lançamento careceria de liquidez.

- **Da recomposição do saldo de base negativa de CSLL:** neste ponto, a recorrente aduziu que a decisão do CARF no processo n.º 16561.000025/2007-72 não apenas reduziu a infração *Ganhos e Perdas de capital na alienação de investimento avaliado pelo valor do Patrimônio Líquido* de R\$ 47.351.700,00 para R\$ 30.010.000,00, como também cancelou integralmente a infração *Rendimento de Participação Societária – equivalência patrimonial*. A partir do cancelamento dessa infração, a recorrente refez a apuração do saldo de base negativa de CSLL, utilizando-se do mesmo critério adotado pela DRJ/RJ1 e chegou a um saldo credor no ano calendário 2009 de R\$ 91.277.974,43. Desta forma, haveria saldo suficiente para a compensação de R\$ 32.523.089,03 que foi realizada naquele período de apuração.

Em seguida, a contribuinte passou a discorrer sobre a improcedência dos lançamentos que são objeto dos processos n.º 16561.000025/2007-72, 16561.000027/2007-61 e 16561.000029/2007-51. Deixo de detalhar aqui as matérias expostas pela recorrente em razão de desbordarem do escopo do presente feito. Os autos de infração vergastados não compõem o objeto do presente processo e são objeto de apreciação por outras autoridades julgadoras. Como bem apontado pela DRJ/RJ1, deve-se levar em consideração no presente julgamento apenas as decisões tomadas naqueles processos que venham a alterar o saldo de base negativa de CSLL disponível no ano calendário 2009.

Por fim, a recorrente alegou a impossibilidade de cobrança de juros sobre a multa de ofício.

Em razão das alegações apresentadas, a contribuinte pediu a reforma da decisão de piso para que seja anulado o auto de infração. No mérito, pugnou pelo cancelamento do lançamento de ofício. Pediu, também, para que seja afastada a exigência de juros sobre a multa de ofício.

Em 16/02/2017, esta Turma, com outra composição, emitiu a Resolução n.º 1401-000.447, por meio da qual decidiu sobrestar o feito até que fosse julgado o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face da decisão de segunda instância administrativa no processo n.º 16561.000025/2007-72. A razão para tanto era a possibilidade da decisão naquele processo afetar o saldo de base negativa de CSLL e, por consequência, influir na matéria sob análise neste processo.

Em 17/10/2019, a recorrente peticionou nos autos dando notícia do improvimento do recurso especial da Fazenda Nacional no processo n.º 16561.000025/2007-72. Além disso, alegou terem ocorrido dois fatos supervenientes que alterariam o saldo de base negativa de CSLL. Cito suas palavras:

6. Ainda, em razão do lapso temporal decorrido desde a interposição de Recurso Voluntário (18/06/14), que permaneceu sobrestado, destaca-se que a base de cálculo negativa de CSLL do período de 2009 sofreu alterações decorrentes de **fatos supervenientes** consistentes **(i) no pagamento de crédito tributário de CSLL (27/11/14) exigido pelo PA n.º 16561.720052/2014-94 sobre a compensação de base de cálculo negativa de montante já computado no presente feito, e (ii) na oposição de Embargos à Execução Fiscal (14/05/15) para discutir parte dos valores exigidos pelo PA n.º 16561.000027/2007-61, os quais aguardam julgamento. Assim, é a presente para demonstrar a suficiência da base de cálculo negativa de CSLL também com lastro nestes fundamentos.**

Ao final da petição, a recorrente reiterou o pedido de cancelamento do auto de infração e adicionou o pedido de recomposição do saldo de base de cálculo negativa de CSLL no ano calendário 2009.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de lançamento de CSLL em razão de excesso de compensação de base negativa de períodos anteriores no ano calendário 2009. O excesso teria sido configurado em razão da redução do saldo após procedimentos de fiscalização que resultaram em lançamentos de ofício relativos aos fatos geradores ocorridos entre os anos calendário 2002 a 2004.

No momento do lançamento, a autoridade fiscal levou em consideração que alguns dos lançamentos de ofício de 2002 a 2004 já haviam sido julgados nas instâncias administrativas e total ou parcialmente exonerados.

No julgamento de primeira instância, a DRJ/RJ1 levou em consideração o julgamento de segunda instância do processo n.º 16561.000025/2007-72 e deu provimento parcial à impugnação.

Passo, então, a apreciar as alegações da contribuinte lançadas na peça recursal.

Da violação aos princípios constitucionais e da iliquidez do Auto de Infração.

Neste ponto, a recorrente, inicialmente, aduziu que os lançamentos de ofício controlados nos processos n.º 16561.000025/2007-72, 16561.000027/2007-61 e 16561.000029/2007-51 seriam objeto do contencioso administrativo no momento do lançamento ora sob análise e, destarte, teriam a sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III, do CTN..

Na esteira desse raciocínio, a recorrente alegou que o presente lançamento de ofício não poderia ter sido lavrado em razão dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Tenho que a tese da contribuinte não deva prosperar.

O lançamento de ofício constitui nova situação jurídica. No caso, os lançamentos de ofício realizados em 2007 e relativos aos anos calendários 2002 a 2004 alteraram o saldo de base negativa de CSLL. Tal redução do saldo disponível tem potencial efeito sobre a apuração da contribuição em períodos posteriores e deveria ter sido ajustada na escrituração fiscal da contribuinte.

Entretanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151 do CTN diz respeito tão somente aos créditos tributários relativos aos fatos jurídicos tributários ocorridos entre 2002 e 2004, que são o objeto dos ditos lançamentos de ofício.

No ano calendário 2009, ocorreu um outro fato jurídico tributário, distinto daqueles ocorridos entre 2002 e 2004. Portanto, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos anos calendário 2002 a 2004 não afeta esse novo lançamento de ofício, que deve ser efetuado conforme o saldo de base negativa de CSLL na data do lançamento. Somente a impugnação no presente processo teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário ora em discussão.

Caso a tese da contribuinte prevalecesse, a fiscalização ficaria impedida de apurar de ofício os tributos devidos em períodos posteriores às fiscalizações originais e estes seriam inevitavelmente atingidos pela norma decadencial. Estar-se-ia podando indevidamente o dever imposto pelo artigo 142 do CTN à autoridade fiscal de apurar a ocorrência do fato jurídico tributário e realizar o competente lançamento de ofício.

A matéria não é novidade nesta Turma e já foi decidida conforme a tese ora esposada. Destaco alguns precedentes nesse sentido:

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

Não cabe o sobrestamento de processos em caso de lançamentos de prejuízos fiscais utilizados a maior para que se aguarde a conclusão de outros processos que reduziram o montante e acarretaram o lançamento. **O lançamento relativo aos prejuízos utilizados a maior é realizado a partir dos saldos de prejuízos existentes na data do lançamento. Não podendo ser aguardado indefinidamente a conclusão de todos os processos que modificaram estes saldos.** (Acórdão CARF n.º 1401-003.013, de 21/11/2018) – grifei.

PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anteriores, mesmo que com exigibilidade suspensa por litigioso administrativo, mantém-se a glosa do valor a maior compensado pelo contribuinte. (Acórdão CARF n.º 1401-003.315, de 16/04/2019) – grifei.

Ainda neste tópico, a recorrente alegou que o auto de infração seria ilícido. Reproduzo suas palavras:

21. Mas não é só. Ainda que se admita a possibilidade de lançamentos ainda pendentes de julgamento na esfera administrativa darem suporte à glosa impugnada, o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração em epígrafe carece de liquidez, tendo em vista que a Decisão DRJ deixou de considerar o cancelamento dos valores objeto do processo administrativo n.º 16561.000.025/2007-72.

22. Assim, o Auto de Infração realizou as alterações promovidas na apuração do lucro real do Recorrente com base em lançamentos já cancelados (o citado julgamento ocorreu na Sessão de 25/02/10 – doc. 02), o que resultou na diminuição do saldo remanescente de base negativa de CSLL nos anos subsequentes, inclusive no ano calendário de 2009, conforme será exposto no tópico a seguir.

Parece-me haver uma confusão na argumentação da recorrente entre o auto de infração e a decisão administrativa de primeira instância. Ora, conforme relatado, a autoridade

fiscal, no momento do lançamento, levou em consideração todos os julgamentos administrativos relativos aos processos que alteraram o saldo de base negativa de CSLL no ano calendário 2009.

Não vislumbro, portanto, no auto de infração qualquer mácula que pudesse levar à sua nulidade.

A alegação de que a DRJ não teria considerado parte dos valores cancelados pelo CARF no julgamento do processo nº 16561.000025/2007-72 não poderia dar azo à nulidade do ato de lançamento feito pela autoridade fiscal.

Ademais, não é ilícido o auto de infração lavrado nessas circunstâncias. Como dito anteriormente, o dever da fiscalização é apurar o tributo conforme a situação constituída pelos autos de infração anteriores. No caso, a fiscalização teve o cuidado, inclusive, de pesquisar os julgamentos administrativos de primeira e segunda instância e adequar o lançamento de ofício conforme os créditos integral ou parcialmente exonerados até o momento da lavratura dos autos de infração relativos ao ano calendário 2009.

Vale destacar também que a questão das infrações que foram afastadas pelo CARF no processo nº 16561.000025/2007-72 e que deveriam ter sido consideradas pela autoridade julgadora *a quo* na decisão de piso é matéria de mérito, que será apreciada à frente.

Tenho, portanto, que não há nenhuma nulidade no auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, que realizou o lançamento de ofício conforme as normas de regência.

Assim, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Da recomposição do saldo de base negativa de CSLL.

Neste tópico, a recorrente, em síntese, pediu a reforma da decisão de piso em razão da autoridade julgadora ter deixado de considerar parte das infrações que foram afastadas no julgamento de segunda instância administrativa no processo nº 16561.000025/2007-72. Cito excerto que resume a matéria:

25. O Processo Administrativo nº 16561.000.025/2007-72 versa sobre cobrança de IRPJ e CSLL nos montantes de, respectivamente, R\$40.668.591,94 e R\$8.417.577,92, em função das seguintes pretensas infrações cometidas entre 2002 e 01/04/03:

Item	Descrição	Fato Gerador	Base Tributável
1	Subavaliação do estoque final de produtos em fabricação e acabados.	31/03/02	R\$ 9.257.458,12
		01/04/03	R\$ 7.338.536,86
2	Não tributação da equivalência patrimonial auferida em relação a investimentos detidos no exterior.	31/03/02	R\$ 560.239,47
		30/06/02	R\$ 20.504.955,26
		30/09/02	R\$ 40.990.309,21
3	Redução indevida do lucro sujeito à tributação na alienação de investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido.	01/04/03	R\$ 47.351.700,00
4	Glosa de prejuízos compensados indevidamente	31/03/02	R\$ 1.711.961,19
		31/12/02	R\$ 8.228.225,34

[...]

28. Ato contínuo, em sessão de julgamento realizada no dia 25/02/10, foi proferido o Acórdão CARF nº 1102-000.157 que cancelou os Itens 1, 2 e 4 da autuação, reduzindo o valor da base tributável do Item 3 em R\$ 17.341.700,00, conforme atesta a transcrição de sua ementa (doc. 02):

[...]

30. A Decisão DRJ reconheceu o cancelamento parcial do Item 3 da autuação relativa ao processo administrativo nº 16561.000.025/2007-72², razão pela qual afastou parcialmente a glosa objeto do Auto de Infração em epígrafe.

31. No entanto, a Decisão DRJ deixou de considerar que o **Item 2** do lançamento também foi cancelado na mesma ocasião, conforme se verifica do trecho do Acórdão CARF nº 165.451 abaixo transcrito:

“DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

Compulsando a Legislação Federal não encontro base legal para a tributação da equivalência patrimonial. Muito pelo contrário, a MP n.º 30/2003 que trazia o art. 46 foi convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, e esta teve veto do presidente da república quanto ao artigo em comento: (...)

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para cancelar item 1 do auto de infração, o item 2, e o item 4, mantendo apenas o item referente ao ganho de capital.”(g.n.)

32. Dessa maneira, os valores relativos ao Item 2 (R\$ 560.239,47 - em 03/02, e R\$ 20.504.955,26 - em 06/02, e R\$ 40.990.309,21 - em 09/02) foram equivocadamente mantidos como fundamento da glosa realizada, conforme atesta a planilha “Demonstrativo de Utilização de Bases Negativas CSLL após Acórdãos – CARF” acostada pela D. Fiscalização e abaixo reproduzida:

Nesta matéria, creio ter razão a recorrente.

Inicialmente, verifico no sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que, no Acórdão nº 1102-00.157, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, de fato, afastou unanimemente a infração relativa a *rendimento de participação societária – equivalência patrimonial* (infração 02 mencionada pela recorrente). Transcrevo o *decisum*:

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária do primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao voluntários:

(i) Por unanimidade de votos, cancelar a exigência relativa a rendimento de participação societária - equivalência patrimonial;

(ii) Por maioria de votos, reduzir da matéria tributável a título de ganho de capital o montante de R\$ 17.341.700,00, vencidos os conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barrosos (Relator) e Marcelo Cubas Neto, que negavam provimento, e vencido parcialmente o Conselheiro José Carlos Passuello, que dava provimento. Na parte mantida, os Conselheiros Sandra Faroni, Valmir Sandri e João Carlos Lima Júnior acompanharam o relator quanto às conclusões, por entenderem não ter ocorrido simulação. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior.

Por unanimidade de votos, cancelar a glosa de compensação de prejuízos no montante de R\$ 1.711.961,19 e adequar a glosa da parcela de R\$ 8.228.225,34 ao decidido neste julgamento. O Conselheiro José Caros Passuello fará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. – grifei.

Entretanto, ao examinar a decisão ora recorrida, constato que a autoridade julgadora *a quo* levou em consideração apenas o item (ii) do acórdão acima mencionado. Para que não parem dúvidas, reproduzo trecho da decisão primeva:

O processo nº 16561.000.025/200772 já foi julgado pelo CARF e aguarda apreciação de embargos de declaração. O julgamento do CARF afastou da base tributável de R\$ 47.351.700,00 (referente a Ganhos e Perdas de capital na alienação de investimento avaliado pelo valor do Patrimônio Líquido) o valor de R\$ 17.341.700,00, remanescendo o saldo de R\$ 30.010.000,00. Este resultado influenciará no presente feito conforme cálculo abaixo demonstrado (valores em R\$ extraídos do Demonstrativo de utilização de bases negativas CSLL reproduzido no relatório e do auto de infração)

Também é oportuno lembrar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais não deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Destarte, a decisão da câmara baixa é definitiva.

Assim, impõe-se a reforma da decisão de primeira instância. É preciso expurgar da apuração de ofício os valores relativos à infração *rendimento de participação societária – equivalência patrimonial* nos seguintes valores: R\$ 560.239,47 (03/2002), R\$ 20.504.955,26 (06/2002) e R\$ 40.990.309,21 (09/2002). Vejamos a tabela elaborada pela fiscalização:

Demonstrativo Utilização de Bases Negativas CSLL após Acórdãos - CARF						
Processo nº 16561.000025/2007-72 - Pendente de Acórdão - CARF, Mantido Acórdão - DRJ						
Período	DIPJ - Comp	Vr CSLL Apurada	Vr Exonerado	Vr CSLL Corrig	Comp Período e Períodos Ant	Saldo Período e Períodos Ant
						-78.969.942,73
03/2002	7.749.048,80	9.817.697,59	9.257.458,12	560.239,47	168.071,84	-71.052.822,09
06/2002	0,00	20.504.955,26	0,00	20.504.955,26	0,00	-75.803.244,57
09/2002	0,00	40.990.309,21	0,00	40.990.309,21	40.252.838,32	-75.487.185,62
4º Trim/2002	10.558.580,11	0,00	0,00	0,00	10.558.580,11	-64.928.605,51
04/2003	0,00	54.690.236,86	7.338.536,86	47.351.700,00	21.052.654,21	-53.657.585,89

Partindo-se, então, da apuração feita pela fiscalização e ajustando os valores de saldo de base negativa de CSLL conforme a decisão no processo nº 16561.000025/2007-72 supra mencionada, obtém-se um saldo de base negativa de CSLL disponível no ano calendário 2009 de R\$ 87.502.415,23.

Período de apuração	Saldo de base negativa de CSLL		Voto
	Lançamento	DRJ/RJ1	
mar/02	-R\$70.652.138,22	-R\$70.652.138,22	-R\$70.820.210,06
jun/02	-R\$75.402.560,70	-R\$75.402.560,70	-R\$96.075.587,80
set/02	-R\$75.086.501,75	-R\$75.086.501,75	-R\$136.012.367,17
dez/02	-R\$64.527.921,64	-R\$64.527.921,64	-R\$125.453.787,06
abr/03	-R\$53.256.902,02	-R\$58.459.412,02	-R\$119.385.277,44
ago/03	-R\$78.260.890,20	-R\$83.463.400,20	-R\$144.389.265,62
dez/03	-R\$70.036.553,28	-R\$75.239.063,28	-R\$136.164.928,70
dez/04	-R\$33.325.566,63	-R\$38.528.076,63	-R\$99.453.942,05
dez/05	-R\$35.426.173,56	-R\$40.628.683,56	-R\$101.554.548,98
dez/06	-R\$32.886.926,02	-R\$38.089.436,02	-R\$99.015.301,44
dez/07	-R\$33.032.562,47	-R\$38.235.072,47	-R\$99.160.937,89

dez/08	-R\$21.374.039,81	-R\$26.576.549,81	-R\$87.502.415,23
dez/09	R\$11.149.049,22	R\$5.946.539,22	-R\$54.979.326,20

Este saldo é suficiente para dar suporte à compensação feita pela contribuinte no valor de R\$ 32.523.089,03.

Assim, neste ponto, é de se dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração guerreado.

Juros sobre multa de ofício.

Embora tenha votado pelo cancelamento do auto de infração, penso que deva apreciar esta matéria em respeito à colegialidade, considerando a possibilidade de restar vencido.

Trata-se de matéria já pacificada no seio do CARF conforme teor da Súmula CARF n.º 108, *verbis*:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Determinação do saldo de base negativa de CSLL no ano calendário 2009.

Conforme relatado, na petição protocolada em 17/10/2019, a recorrente alegou a ocorrência de dois fatos superveniente que, no seu entender, afetariam o saldo de base negativa de CSLL em 2009.

Em vista desses fatos, a contribuinte reiterou o pedido de cancelamento do auto de infração e, adicionalmente, requereu que esta Turma de julgamento determinasse o efetivo saldo de base negativa de CSLL em 2009.

Quanto à matéria de mérito deste processo, que versa sobre o auto de infração lavrado para apurar de ofício a CSLL do ano calendário 2009, esta já foi inteiramente resolvida conforme tópico anterior deste voto.

Entretanto, quanto ao segundo pedido da contribuinte, que não havia sido feito no recurso voluntário, penso que seja caso de não ser conhecido.

Explico.

Inicialmente, reproduzo trechos da petição que tratam da matéria:

6. Ainda, em razão do lapso temporal decorrido desde a interposição de Recurso Voluntário (18/06/14), que permaneceu sobrestado, destaca-se que a base de cálculo negativa de CSLL do período de 2009 sofreu alterações decorrentes de **fatos supervenientes** consistentes (i) no **pagamento de crédito tributário de CSLL** (27/11/14) exigido pelo PA n.º 16561.720052/2014-94 sobre a **compensação de base de cálculo negativa de montante já computado no presente feito**, e (ii) na **oposição de Embargos à Execução Fiscal** (14/05/15) para discutir parte dos valores exigidos pelo PA n.º 16561.000027/2007-61, os quais aguardam julgamento. Assim, é a presente para

demonstrar a suficiência da base de cálculo negativa de CSLL também com lastro nestes fundamentos.

[...]

9. O Requerente reitera as razões de seu Recurso Voluntário, a fim de que seja determinada a **reapuração da base de cálculo negativa de CSLL com lastro no julgamento do PA n.º 16561.000025/2007-72** (Docs. 02A e 02B), que cancelou definitivamente a maior parte das infrações relativas aos anos-calendário de 2002 a 2003, as quais impactaram a apuração da base de cálculo negativa da CSLL de 2009, **cancelando-se o crédito tributário de CSLL ora combatido**.

[...]

34. Em complementação ao exposto no Item anterior, o Requerente está certo que deve ser considerado no presente caso **os efeitos do pagamento realizado no âmbito do REFIS (Lei n.º 13.043/14) nos autos do PA n.º 16561.720052/2014-94, e seu desmembramento n.º 10875.723.651/2014-40, que demanda a recomposição do saldo de base de cálculo negativa de CSLL no período de 2009 e a consequente extinção do débito em discussão**.

35. Retome-se que o lançamento fiscal ora combatido considerou que o saldo de base de cálculo negativa de CSLL a que o Requerente teria direito no ano-calendário de 2009 remontaria apenas **R\$ 21.374.039,81**, o que não seria suficiente para absorver a compensação do montante de **R\$ 32.523.089,03**, resultando na diferença de valor considerado como indevidamente aproveitado de **R\$ 11.149.049,22** (ora em cobrança). É o que se depreende do seguinte excerto do “Histórico da Compensação de Base Negativa CSLL” anexa ao lançamento fiscal:

[...]

36. Ocorre que, esta mesma compensação no valor de **R\$ 32.523.089,03** também foi objeto de glosa em item específico nos autos do **PA n.º 16561.720052/2014-94** (Doc. 03A):

[...]

37. Todavia, este item foi **integralmente pago no âmbito do REFIS**, instituído pela Lei n.º 11.941/09, no prazo de reabertura da Lei n.º 13.043/14, tal como **devidamente reconhecido pela RFB nos autos do PA n.º 10875.723.651/2014-40, conforme comprovantes de pagamento e extrato anexos** (Docs. 03B e 03C):

[...]

38. Desta feita, o que se evidencia é que a recomposição da base de cálculo negativa de CSLL é fundamental para que não haja a **cobrança em duplicidade**, como está ocorrendo no presente caso, em que o Requerente já quitou integralmente a CSLL exigida sobre o valor de **R\$ 32.639.574,64, o que demanda o cancelamento do débito ora combatido e também a revisão do SAPLI pelo Fisco**.

39. Com efeito, deve ser determinada a recomposição dos valores registrados no SAPLI para que também sejam considerados os pagamentos realizados, a fim de que seja reconhecido que **o Requerente faz jus a saldo de base de cálculo negativa no ano-calendário de 2009 em valor muito superior ao valor ora discutido, o que afetará demais processos administrativos em que o Requerente discute a compensação de saldo de base de cálculo negativa de CSLL em períodos posteriores**.

[...]

41. Assim, como consequência do pagamento ora noticiado, o saldo de base de cálculo negativa de CSLL a que faz jus neste período não só é suficiente para extinguir integralmente o débito em discussão, como também **deverá ser reconhecido o saldo de base de cálculo negativa de CSLL no montante de R\$ 91.277.974,43 ao fim do ano-calendário de 2009**, o que impactará lançamentos reflexos que também decorreram originariamente das glosas deste período.

42. Some-se a isso que a necessidade de **recomposição do saldo de base de cálculo negativa de CSLL a que o Requerente faz jus no período de 2009** também está lastreada no dever da Administração Tributária de revisão dos lançamentos tributários e controle de legalidade de seus próprios atos, nos moldes dos arts. 142, 145 e 149, do CTN e art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99.

43. Ainda, vale repisar que tanto a lavratura do PA nº 16561.720052/2014-94 (14/07/14), quanto o pagamento da CSLL com os benefícios do REFIS (27/11/14), constituem fatos supervenientes à interposição de Recurso Voluntário (14/06/14), não havendo que se cogitar de eventual preclusão.

Penso que desbordam da competência das autoridades julgadoras e do escopo do presente processo tanto o pedido de reconhecimento do saldo negativo no montante de R\$ 91.277.974,43, quanto o pedido para que esta Turma determine à unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB que recomponha no seu sistema interno (Sistema SAPLI) o saldo de base negativa de CSLL conforme os valores pretendidos pela recorrente.

Primeiro, impende esclarecer a competência das autoridades julgadoras. Para tanto, valho-me da preciosa lição de Gilson Wessler Michels:

O que resulta dessa distinção [entre recurso do tipo reexame e recurso do tipo revisão] é que, na medida em que no contencioso administrativo brasileiro foi adotada a separação entre órgãos de lançamento (Administração Ativa) e órgãos de julgamento (Administração Judicante), não sendo dada a esses a competência para praticar os atos primários de que são exemplos o lançamento e o despacho denegatório do pleito repetitório, mas sim a de praticar o ato secundário de reapreciação daqueles atos primários, só podem os órgãos julgadores administrativos prolatar decisões na esfera das quais anulam ou confirmam, parcial ou integralmente, o ato contestado (modalidade revisão), e jamais decisões nas quais substituem tal ato (modalidade reexame). (MICHELS, Gilson Wessler. *Processo Administrativo Fiscal*. São Paulo: Cenofisco, 2018. p 33.)

Portanto, a competência dos julgadores administrativos está limitada à revisão do ato primário realizado pela autoridade administrativa da RFB. No caso, o ato primário foi externado na forma do auto de infração por meio do qual houve a constituição de ofício do crédito tributário de CSLL relativo ao fato jurídico tributário ocorrido no ano calendário 2009.

A competência para determinar originariamente o saldo de base negativa de CSLL que poderia influir na apuração de ofício de períodos futuros é exclusiva da autoridade fiscal da RFB. A esta autoridade julgadora incumbe apenas dizer se o auto de infração ora sob análise deve cancelado ou mantido total ou parcialmente.

Ademais, a determinação do efetivo saldo de base negativa de CSLL depende do resultado de diversos processos administrativos e judiciais que extrapolam o escopo do presente processo. Ora, como poderia este julgador determinar que a unidade da RFB ajustasse seu controle sobre o saldo de base negativa de CSLL (Sistema SAPLI) com fulcro no processo

administrativo n.º 16561.720052/2014-94 ou nos Embargos à Execução Fiscal ofertados perante o Poder Judiciário? Os objetos de tais processos estão fora dos limites de cognição desta Turma.

Tais providências incumbem privativamente à autoridade administrativa da RFB, em razão dos diversos procedimentos fiscais, bem como dos julgamentos dos processos administrativos e judiciais, conforme esses ocorrerem.

Portanto, neste ponto, voto por não conhecer do pedido formulado na petição protocolada pela recorrente em 17/10/2019.

Conclusão.

Voto por dar provimento, no mérito, ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração relativo à CSSL devida no ano calendário 2009.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira